Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3330/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19982/2012
PROTOCOLO	**:** 1293409
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** JULIANO CORBARI – ME.
VALOR	**:** R$ 1.355.864,25
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESCRIÇÕES LEGAIS COMPROVADAS – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual quando estabelece as cláusulas necessárias para a sua execução, contendo os elementos essenciais como, objeto, vigência, preço e dotação orçamentária.

É regular a formalização de termo aditivo para alteração de valor, em razão de estarem presentes as justificativas e pareceres jurídicos, demonstrando conformidade com as prescrições legais.

É irregular a execução financeira quando verificada a diferença entre o somatório de notas de empenho e as notas fiscais, bem como qualquer liquidação e pagamento que ultrapasse o montante fixado na data da celebração do termo de rescisão, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo n. 026/2012 e a formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, em razão da irregularidade apontada na execução financeira do contrato.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 026/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a microempresa Juliano Corbari - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 003/2012.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2012 (1ª fase), foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara n. 1172/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato Administrativo n. 026/2012 (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos, II e III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 25.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, apontou irregularidades na Execução Contratual, ausência de documentos.

Novamente intimado o Gestor encaminhou documentos à peça n. 43, que não sanaram as irregularidades apontadas.

Os autos foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, os Gestores o Sr. Ludimar Godoy Novais e o Sr. Flávio Esgaib Kayatt, foram intimados para apresentarem defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Os Gestores foram devidamente intimados e apresentaram respostas às peças 62 e 67, respectivamente, que não sanaram as irregularidades da Execução Financeira.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

Quanto à irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.288.148,25
- TOTAL DO TERMO ADITIVO	R$ 67.716,00
- TOTAL DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 1.355.864,25
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 1.355.864,25
- TOTAL DE NOTAS EMEPENHO ANULADAS	R$ - 2.766,25
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 1.353.098,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 1.340.307,20
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 1.340.307,20

Cumpre ressaltar, que foram acostados aos autos o Termo de Encerramento Unilateral do Contrato, datado de 17/12/2012 (fls. 624/625).

Como bem salienta o Ministério Público de Contas, que a ilegalidade da execução decorre não apenas da diferença entre o somatório das Notas de Empenho (R$ 1.353.098,00) e do somatório das notas fiscais e ordens bancárias (R$ 1.340.307,20).

Considerando que a contratação foi rescindida unilateralmente em 17/12/2012 no valor de R$ 1.288.148,25, conforme documento acostado às f. 624/625, todo e qualquer liquidação e pagamento que ultrapasse o montante acima está ILEGAL, até prova em contrário, vez que o art. 63, § 2º, inciso I da Lei de Finanças Públicas, exige a verificação do contrato ou acordo respectivo (no caso do Termo de Rescisão)

para se efetuar a liquidação da despesa.

Resta claro, portanto, que o valor liquidado acima de R$ 1.288.148,25 (e restou comprovado a liquidação no montante de R$ 1.340.307,20) contraria o art. 63, § 2º, inciso I da Lei n. 4.320/64, caracterizando uma infração a norma legal, nos termos do art. 42, inciso IX da LC n. 160/12, sujeitando o gestor a impugnação, na forma prevista no art. 61, I da LC n. 160/12, e a multa estipulada no art. 45, II da LC n. 160/12, que deve ser fixada em valor proporcional ao dano.

Destaca-se que em Análise a 6ª ICE constatou a emissão de Nota Fiscal sob o n. 621 (fl. 604), no valor de R$ 79.367,70, com data de 30/12/2012, ou seja, após a data de Rescisão do Contrato, com ordem de pagamento sob n. 5380 (fl. 602) antes da liquidação da despesa.

No mesmo sentido, o pagamento por meio das Ordens Bancárias sob os números 5364 (f. 585) e 5380 (f. 602), nos valores de R$ 3.009,60 e R$ 79.367,70, respectivamente, em 18/12/2012, ou seja, após a data da celebração do Termo de Rescisão.

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 026/2012 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 026/2012, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 026/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio

Esgaib Kayatt, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual e 1º termo aditivo ao contrato administrativo, bem como pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS
SETAC.MHPC/HON